

## ACÓRDÃO Nº 1380/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.333/2011-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Antônio Maria Carneiro de Menezes (942.019.353-53); Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (266.513.601-59); Jose Augusto Oliveira da Silva (255.339.323-72); Paulo de Tarso Sousa Feitosa (835.247.891-53).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Enoque Cavalcante de Albuquerque (OAB/MA 8.345) e Patrícia Coutinho Cavalcante Albuquerque (OAB/MA 11.480).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2007, no âmbito do município de João Lisboa/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia do Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da Sra. Antônio Maria Carneiro de Menezes, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar **irregulares** as contas do Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e da Sra. Antônio Maria Carneiro de Menezes, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

| Valor Histórico | Data de Ocorrência |
|-----------------|--------------------|
| R\$ 12.750,00   | 16/01/2007         |
| R\$ 12.750,00   | 16/02/2007         |
| R\$ 12.750,00   | 29/03/2007         |
| R\$ 12.750,00   | 02/05/2007         |
| R\$ 12.750,00   | 28/05/2007         |
| R\$ 12.750,00   | 25/06/2007         |
| R\$ 12.750,00   | 10/12/2007         |
| R\$ 12.750,00   | 10/12/2007         |
| R\$ 12.750,00   | 18/12/2007         |
| R\$ 3.000,00    | 22/01/2007         |
| R\$ 700,00      | 05/02/2007         |
| R\$ 1.000,00    | 22/02/2007         |
| R\$ 3.000,00    | 15/03/2007         |

|              |            |
|--------------|------------|
| R\$ 400,00   | 19/03/2007 |
| R\$ 1.000,00 | 28/03/2007 |
| R\$ 2.000,00 | 24/04/2007 |
| R\$ 4.000,00 | 28/05/2007 |
| R\$ 1.450,00 | 11/06/2007 |
| R\$ 1.500,00 | 14/06/2007 |
| R\$ 2.000,00 | 18/06/2007 |
| R\$ 1.500,00 | 06/07/2007 |
| R\$ 700,00   | 07/11/2007 |
| R\$ 3.000,00 | 22/11/2007 |
| R\$ 3.900,00 | 26/11/2007 |
| R\$ 2.000,00 | 21/12/2007 |
| R\$ 800,00   | 03/04/2007 |

9.3. aplicar ao Sr. Paulo de Tarso Sousa Feitosa e à Sra. Antônia Maria Carneiro de Menezes multas individuais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Augusto Oliveira da Silva e Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, expedindo-lhes quitação;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1380-05/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral